



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA
DIRETORIA JURÍDICA DE COMPRAS PÚBLICAS
Rua Barão de Piumhy, 92ª - Centro - CNPJ n.º 16.784.720/0001-25
Fone: (37) 3329-1844 - (37) 3329-1843
CEP: 35.570-128 - E-mail: licitcompras@yahoo.com.br - FORMIGA-MG.

1434

Φ

PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório n.º: 184/2023

Modalidade: Concorrência n.º: 008/2023

Regime de Execução: Empreitada por preço unitário

Tipo: Menor preço

Solicitante: Comissão Permanente de Licitações

Solicitada: Diretor Jurídico da secretaria de Obras e Trânsito

Recbi em 29/02/24 às 17:15 hs Natrahin

1- RELATÓRIO

Trata-se de análise solicitada pela Comissão Permanente de Licitações, para emissão de parecer jurídico acerca do recurso interposto pela empresa **AGR BOTELHO ENGENHARIA LTDA** e das Contrarrazões interposta pela empresa **MTL CONSTRUTORA LTDA** após esta ser declarada vencedora no **Processo Licitatório nº 184/2023**, na modalidade **Concorrência - nº 008/2023**, destinada à **Contratação de empresa especializada para executar obra de construção de interceptores de esgoto nos córregos Bela Vista e Água Vermelha, conforme projetos, memoriais de cálculo e descritivos, planilha orçamentária e cronograma físico-financeiro, por meio dos Contratos de Financiamentos nº 336.494/21 e 350.583/22 e firmados com o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. (BDMG).**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante AGR Botelho Engenharia LTDA contra a r. decisão da Comissão Permanente de Licitação proferida nos autos do processo licitatório em referência.

No dia 01 de fevereiro de 2024, foi declarada pela Comissão Permanente de Licitação vencedora do presente certame a empresa AGR Botelho Engenharia LTDA, ocorre que, no dia 05 de fevereiro de 2024, foi expedido uma nova ata, onde a licitante MTL Construtora LTDA apresentou uma nova proposta, após lançar mão do



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA
DIRETORIA JURÍDICA DE COMPRAS PÚBLICAS

Rua Barão de Piumhy, 92ª – Centro - CNPJ n.º 16.784.720/0001-25
Fone: (37) 3329-1844 - (37) 3329-1843
CEP: 35.570-128 - E-mail: licitcompras@yahoo.com.br - FORMIGA-MG.

benefício da Lei Complementar 123/2006, pois a empresa se enquadra como ME/EPP.

Alega a empresa AGR Botelho Engenharia LTDA que a empresa MTL Construtora LTDA faz parte de um grupo econômico formado com outras empresas de grande porte, sendo dessa forma, equivocadamente, qualificada como microempresa, vez que se utilizou indevidamente dos benefícios decorrentes da Lei Complementar 123/2006, além de seu sócio, ser sócio também da empresa MTC Administração e Gestão de Negócios, o que retiraria a sua condição de ser microempresa e empresa de pequeno porte, conforme declarada na habilitação do certame.

Alega a empresa AGR Botelho Engenharia LTDA que a empresa MTL Construtora LTDA possui contratos vigentes firmados com a Prefeitura de Capitólio e a Prefeitura de Uberaba, através do Consórcio CPR-Uberaba IV, onde, juntamente, fazem parte as empresas MTL, Poros e RFJ.

Alega também que a empresa MTL Construtora LTDA possui o mesmo endereço da empresa Construtora Corte LTDA, que esta empresa possui inúmeros contratos com o poder público e não se enquadra como ME/EPP e que esta trata-se empresa de grande porte.

Que por todo fato exposto e evidência mencionada, a empresa MTL Construtora LTDA não faz jus ao benefício prevista na lei Complementar 123/2006, uma vez que pertence a um grupo econômico não enquadrado na respectiva legislação, devendo determinar a desclassificação de empresa MTL Construtora LTDA e ser declarada vencedora do certame a empresa AGR Botelho Engenharia LTDA.

Em suas Contrarrazões, inicialmente, alega a empresa MTL Construtora LTDA que o recurso interposto pela empresa AGR Botelho Engenharia LTDA encontra-se precluso, pois o edital prevê essa necessidade de demonstração de condição ainda na fase de habilitação, tendo sido dado prosseguimento à próxima fase de abertura e julgamento das propostas comerciais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA
DIRETORIA JURÍDICA DE COMPRAS PÚBLICAS

Rua Barão de Piumhy, 92ª - Centro - CNPJ n.º 16.784.720/0001-25
Fone: (37) 3329-1844 - (37) 3329-1843
CEP: 35.570-128 - E-mail: licitcompras@yahoo.com.br - FORMIGA-MG.

1435
P

Alega também que a empresa AGR Botelho Engenharia LTDA tenta induzir a Administração Pública em erro ao trazer institutos jurídicos inaplicáveis à espécie sem se atentar o que disciplina a Lei Complementar 123/2006.

Alega também que não faz parte de qualquer grupo econômico, que as empresas mencionadas possuem estruturas sociais próprias e como definido pelo Código Civil, personalidades jurídicas próprias, não havendo qualquer confusão patrimonial ou administrativa.

Alega também, que as empresas mencionadas mantêm consórcios em obras públicas que, de forma alguma, podem ser confundidos com formação de grupo econômico, mas apenas reunião de esforços para um objetivo comum que é execução daquele contrato administrativo em específico.

Alega que de fato, o seu único sócio, Marco Túlio de Carvalho também é o único sócio da empresa MTC Administração e Gestão de Negócios, que de acordo com o que se encontra regulamentado pela Lei Complementar 123/2006, não é impedimento, que sócios de determinada microempresa ou empresa de pequeno porte também seja sócios de outras empresas, desde que o somatório das receitas brutas não ultrapasse o limite indicado como indispensável para configuração de uma empresa de pequeno porte.

Que por todo fato exposto, alega que deve ser negado provimento ao recurso interposto pela empresa AGR Botelho Engenharia LTDA e mantida a decisão da Comissão permanente de Licitação, que reconheceu a condição de microempresa e concedeu o direito ao desempate legitimamente exercido pela MTL Construtora LTDA, adjudicando-lhe o objeto da licitação como de direito.

Eis a síntese do necessário,

Opino.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA
DIRETORIA JURÍDICA DE COMPRAS PÚBLICAS

Rua Barão de Piumhy, 92ª – Centro - CNPJ n.º 16.784.720/0001-25
Fone: (37) 3329-1844 - (37) 3329-1843
CEP: 35.570-128 - E-mail: licitcompras@yahoo.com.br - FORMIGA-MG.

2- DA FUNDAMENTAÇÃO

I) Da Natureza Jurídica do Parecer. Da Responsabilidade do Parecerista

Como é por todo consabido, o termo "processo" refere-se à relação jurídica entre pessoas, preordenadas a um fim, ainda que se fale de uma noção teleológica. Pois bem, para se chegar ao fim do processo, há necessidade de inúmeros atos que, por consecutivo, impulsionaram o feito, promovendo, assim, uma verdadeira marcha processual. Neste espectro, após confecção do presente opinativo, necessário se faz a lavratura da decisão a ser tomada pela autoridade administrativa competente, a Comissão Permanente de Licitações.

Quero com isto dizer que o parecer jurídico se constitui, tão somente, como uma mera opinião emitida pelo Diretor Jurídico da Secretaria Municipal de Obras e Trânsito, não constituindo sua manifestação como ato administrativo em sentido formal e material apto a aumentar ou restringir a esfera de direito do servidor. Ou seja, o parecer não outorga ou até mesmo retira direito do servidor, mas, tão só, confere uma opinião de cunho jurídico- frise-se! - A nortear o administrador a praticar- ou decidir o processo, como se diria no adágio popular, de sorte que o diretor não se confunde com a pessoa do administrador Público. Aquele opina. Este por sua vez Administra, através de sua decisão.

Com isto, vejamos mais a fundo o caso admoestado.

II) Da Preclusão do Direito ao Recurso e Do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório

Quanto ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de forma incontestes, trata-se de uma segurança para a licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA
DIRETORIA JURÍDICA DE COMPRAS PÚBLICAS

Rua Barão de Piumhy, 92ª – Centro - CNPJ n.º 16.784.720/0001-25
Fone: (37) 3329-1844 - (37) 3329-1843
CEP: 35.570-128 - E-mail: licitcompras@yahoo.com.br - FORMIGA-MG.

FLB
1436
Ø

A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição, a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, "igualdade", "vinculação ao instrumento convocatório" e julgamento objetivo, previsto expressamente na Lei nº 8.666/93.

Ademais, cabe ressaltar que o processo licitatório respeitou todas as regras trazidas na Lei 8.666/93, obedecendo prazos, publicações do certame, onde, as empresas tiveram em momento oportuno, tempo para impugnar ou contestar o edital nos prazos adequados, mas, mesmo assim, "não o fizeram". Todas as empresas já entraram para parte de credenciamento e habilitação cientes dos requisitos exigidos no edital.

Esta previsão está na Lei 8.666/93, no seu artigo 43, §5º, que tras assim expresso:

"Art. 43...

...
§5º- Ultrapassada a fase de habilitação dos concorrentes (inciso I e II) e abertas as propostas (inciso III), não cabe desclassificá-los por motivo relacionado com a habilitação, salvo de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento".

Destaco aqui, por oportuno, que não há de se falar em fatos supervenientes ou desconhecidos antes do julgamento da habilitação, pois todos os documentos estavam à disposição de todas as licitantes na fase de habilitação e ninguém impugnou a este respeito, não podendo fazê-lo neste momento, como expressamente estabelecido por Lei.

Frisa-se que, "(...) as previsões edilícias vinculam, com força de lei, a Administração e os licitantes e seus comandos devem ser estritamente obedecidos, ". Neste sentido, a legislação aplicável a licitações no país é expressa:



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA
DIRETORIA JURÍDICA DE COMPRAS PÚBLICAS

Rua Barão de Piumhy, 92ª – Centro - CNPJ n.º 16.784.720/0001-25
Fone: (37) 3329-1844 - (37) 3329-1843
CEP: 35.570-128 - E-mail: licitcompras@yahoo.com.br - FORMIGA-MG.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Assim, observada todas as normas editalícias, presume-se, que os licitantes ao participarem do certame, possuam pleno conhecimento das normas ali previstas, assumindo como firme e verdadeira suas propostas e requisitos de habilitação.

Diante do presente caso, verifica-se que os pontos controvertidos apresentados pelo recorrente se baseiam na alegação de que a licitante vencedora, estaria beneficiando-se irregularmente dos direitos assegurados às microempresas e empresas de pequeno porte, insculpidos na LC 123/2006, por participar de grupo econômico que, em tese, descaracterizaria essa condição de preferência.

Conforme infere-se das razões recursais, fora concedido a recorrida os benéficos previstos na LC 123/2006, que assim dispõe:

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no §1º deste artigo serão de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA
DIRETORIA JURÍDICA DE COMPRAS PÚBLICAS

Rua Barão de Piumhy, 92ª – Centro - CNPJ n.º 16.784.720/0001-25
Fone: (37) 3329-1844 - (37) 3329-1843
CEP: 35.570-128 - E-mail: licitcompras@yahoo.com.br - FORMIGA-MG.



Desta forma, entendo que a decisão da Comissão Permanente de Licitação, da recorrida apresentar nova proposta fora concedida nos termos que determina a legislação vigente.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina a Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração Pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416) (Grifamos).

O mesmo autor prossegue no exame da questão, e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital com o art. 41, §2º da Lei 8.666.

Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417).

Ademais, não se pode esquecer que a licitação é "o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados com dois objetivos — a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico" (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 236.)

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA
DIRETORIA JURÍDICA DE COMPRAS PÚBLICAS

Rua Barão de Piumhy, 92ª – Centro - CNPJ n.º 16.784.720/0001-25
Fone: (37) 3329-1844 - (37) 3329-1843
CEP: 35.570-128 - E-mail: licitcompras@yahoo.com.br - FORMIGA-MG.

diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro.

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II) se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I). (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.). Quando a Administração estabelece, no edital ou na cartaconvite as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos: ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação: em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. Se o instrumento de convocação: normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela. Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto impõe o art. 48, I, do Estatuto. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246.)



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA
DIRETORIA JURÍDICA DE COMPRAS PÚBLICAS

Rua Barão de Piumhy, 92ª - Centro - CNPJ n.º 16.784.720/0001-25
Fone: (37) 3329-1844 - (37) 3329-1843
CEP: 35.570-128 - E-mail: licitcompras@yahoo.com.br - FORMIGA-MG.

1438
Φ

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

Como bem destaca Fernanda Marinela, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada: conforme previsto no art. 41 da lei. (MARINELA DE SOUSA SANTOS, Fernanda. Direito administrativo. Salvador Juspodium, 2006 p. 264).

No mesmo sentido, ensinam Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo:

A vinculação da Administração aos estritos termos do edital de convocação da licitação é exigência expressa do art. 41 da Lei nº 8.666/1993. Esse artigo veda à Administração o descumprimento das normas e condições do edital, "ao qual se acha estritamente vinculada" (ALEXANDRINO, Marcelo, e VICENTE, Paulo. Direito administrativo. 13ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2007, p. 410.)

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga, portanto, a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, ou mesmo relativizá-las, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

Pois bem, *in casu*, o edital em seu subitem 28, trouxe as exigências para usufruir dos benefícios definidos pela Lei Complementar 123/2006 e Lei Complementar



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA
DIRETORIA JURÍDICA DE COMPRAS PÚBLICAS

Rua Barão de Piumhy, 92ª - Centro - CNPJ n.º 16.784.720/0001-25
Fone: (37) 3329-1844 - (37) 3329-1843
CEP: 35.570-128 - E-mail: licitcompras@yahoo.com.br - FORMIGA-MG.

147/2014 para participação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, vejamos:

28. DA PARTICIPAÇÃO DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

28.1. As microempresas ou empresas de pequeno porte, para usufruir dos benefícios definidos na LC nº 123/06 e LC 147/14, deverão apresentar certidão emitida pela Junta Comercial do Estado, que comprove de forma clara e objetiva, a ostentação da condição jurídica de ME/EPP, emitida em no máximo 90 (noventa) dias antes da data marcada para a realização do certame no envelope nº1.

28.2. A Microempresa – ME e a Empresa de Pequeno Porte – EPP deverão apresentar toda a documentação exigida para a habilitação, inclusive os documentos comprobatórios da regularidade fiscal, mesmo que estes apresentem alguma restrição.

28.3. Havendo restrição nos documentos comprobatórios da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que a ME ou EPP for declarada vencedora do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração, para regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de negativa.

28.4. Em caso da apresentação do contrato social registrado no Cartório de Registro Civil de Pessoa Jurídica, a empresa deverá apresentar junto a este a certidão de breve relato, emitida em no máximo 90 (noventa) dias antes da data marcada para a realização do certame.

28.5. A prorrogação do prazo para a regularização fiscal dependerá de requerimento, devidamente fundamentado, a ser dirigido à Comissão Permanente de Licitação.

28.6. Entende-se por tempestivo o requerimento apresentado nos 5 (cinco) dias úteis inicialmente concedidos.

28.7. A não regularização da documentação, no prazo previsto neste item, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas na Lei Federal nº 8.666/93, sendo facultada à Comissão Permanente de Licitação, a convocação de licitantes remanescentes, na ordem classificatória.

Nesse intento, diante dos apontamentos realizados pela recorrente, e considerando os indícios de configuração de grupo econômico ao qual a recorrida pertence, fora realizada diligências para averiguação dos fatos, onde ficou comprovado que a empresa MTL Construtora LTDA se enquadra com microempresa, que mesmo que o único sócio Sr Marco Túlio de Carvalho também é o único sócio da empresa MTC Administração e Gestão de Negócios, restou comprovado que o somatório da receita das duas empresas não ultrapassa o limite estabelecido na Lei Complementar 123/2006.

Restou comprovado também, que o Sr. Marco Túlio de Carvalho, era sócio da empresa Construtora Corte LTDA até a data do dia 17 de fevereiro de 2022, conforme



1439
Φ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA
DIRETORIA JURÍDICA DE COMPRAS PÚBLICAS
Rua Barão de Piumhy, 92ª - Centro - CNPJ n.º 16.784.720/0001-25
Fone: (37) 3329-1844 - (37) 3329-1843
CEP: 35.570-128 - E-mail: licitcompras@yahoo.com.br - FORMIGA-MG.

terceira alteração contratual apresentada em diligência, confirmando sua retirada do quadro de sócios da referida empresa.

Analisando a documentação apresentada pela recorrida, prestando esclarecimentos de todos os fatos e através das diligências exaustivas para apurações dos fatos apresentados pelo recorrente, entendo correta a decisão da Comissão Permanente de Licitação quanto a concessão do benefício do direito ao desempate para empresa MTL Construtora LTDA, por ficar provado seu enquadramento com microempresa, fazendo jus ao benefício da Lei Complementar 123/2006.

Portanto, nos termos vinculados no edital de licitação, opino ser correta a decisão da Comissão Permanente de Licitação, não possuindo razões o recorrente.

3 – Da Conclusão

Diante do exposto, após detida análise da manifestação de interposição de recurso, pela empresa AGR Botelho Engenharia LTDA e interposição de contrarrazões da empresa MTL Construtora LTDA, obedecendo aos princípios que norteiam a Licitação e a Administração Pública, nos termos das fundamentações supra, conclui-se por opinar pelo NÃO PROVIMENTO do recurso ora interposto pela empresa AGR Botelho Engenharia LTDA, mantendo-se a r. decisão da Comissão Permanente de Licitação, concedendo o benefício previsto na Lei Complementar 123/2006 para empresa MTL Construtora LTDA, por se enquadrar como microempresa e ainda, ser declarada vencedora da licitação.

Cumprе salientar que Assessoria Jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico administrativa, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando.

É o parecer, salvo melhor juízo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA
DIRETORIA JURÍDICA DE COMPRAS PÚBLICAS

Rua Barão de Piumhy, 92ª – Centro - CNPJ n.º 16.784.720/0001-25
Fone: (37) 3329-1844 - (37) 3329-1843
CEP: 35.570-128 - E-mail: licitcompras@yahoo.com.br - FORMIGA-MG.

Formiga/MG, 29 de fevereiro de 2024.

ALEXANDRE EDUARDO FARIA

Diretor Jurídico da Secretaria de Obras e Trânsito



Certidão Simplificada

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição.

| | | | |
|--------------------|--|-----------------------------|--|
| Nome Empresarial: | MTL CONSTRUTORA LTDA | | |
| Natureza Jurídica: | SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA | | |
| CNPJ | Data de Arquivamento do Ato Constitutivo | Data de Início de Atividade | |
| 43.866.308/0001-27 | 14/10/2021 | 04/10/2021 | |

Endereço Completo:

RUA ALBERTO CINTRA 210 SALA 413 - BAIRRO UNIAO CEP 31160-370 - BELO HORIZONTE/MG

Objeto Social:

A CONSTRUCAO DE RODOVIAS E FERROVIAS, CONSTRUCAO DE EDIFICIOS, CONSTRUCAO DE OBRAS DE ARTE ESPECIAIS, OBRAS DE URBANIZACAO EM RUAS, PRACAS E CALCADAS, CONSTRUCAO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE AGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUCOES CORRELATAS, EXCETO OBRAS DE IRRIGACAO, OBRAS DE TERRAPLENAGEM, SERVICOS DE ENGENHARIA, SERVICOS DE DESENHO TECNICO RELACIONADOS A ARQUITETURA E ENGENHARIA, ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES

| | | | |
|-------------------------------------|------------------|--|------------------|
| Capital Social: | R\$ 1.036.000,00 | Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte (Lei Complementar nº 123, de 2006) | Prazo de Duração |
| UM MILHÃO E TRINTA E SEIS MIL REAIS | | | |
| Capital Integralizado: | R\$ 1.036.000,00 | MICRO EMPRESA | INDETERMINADO |
| UM MILHÃO E TRINTA E SEIS MIL REAIS | | | |

Sócios/Participação no Capital/Espécie de Sócio/Administrador/Término do Mandato

| CPF/CNPJ | Nome | Participação no Capital | Espécie de Sócio/ Administrador | Término do Mandato |
|----------------|-------------------------|-------------------------|------------------------------------|--------------------|
| 377.793.546-87 | MARCO TULIO DE CARVALHO | R\$ 1.036.000,00 | SÓCIO / ADMINISTRADOR | xxxxxxx |

Administrador Nomeado/Término do Mandato

| CPF/CNPJ | Nome | Término do Mandato |
|----------|---------|--------------------|
| xxxxxxx | xxxxxxx | xxxxxxx |

Situação: ATIVA

Status: xxxxxxx

Último Arquivamento: 28/08/2023

Número: 10788036

Ato 002 - ALTERACAO

Evento(s) 2247 - ALTERACAO DE CAPITAL SOCIAL

NADA MAIS#

Belo Horizonte, 21 de Novembro de 2023 13:11

MARINELY DE PAULA BOMPIM
SECRETÁRIA GERAL



Certidão Simplificada Digital emitida pela JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS e certificada digitalmente. Se desejar confirmar a autenticidade desta certidão, acesse o site da JUCEMG (<http://www.jucemg.mg.gov.br>) e clique em validar certidão. A certidão pode ser validada de duas formas:

- 1) Validação por envio de arquivo (upload)
- 2) Validação visual (digite o nº C230003940487 e visualize a certidão)